SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000021-85.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição de indébito

Requerente: **Danilo Roberto Toniolo**Requerido: **TELEFÔNICA BRASIL SA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha com a ré contrato para a prestação de serviços de telefonia na modalidade póspaga, tendo feito sua alteração para plano pré-pago em junho de 2014.

Alegou ainda que a ré passou a dirigir-lhe posteriormente cobranças sem qualquer fundamento, além de ameaçá-lo de inserção perante órgãos de proteção ao crédito se não as quitasse.

Chegou por isso a fazer o pagamento de R\$ 31,90, cuja restituição, em dobro, ora postula, a exemplo de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Extraio dos autos que a ré não refutou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor, deixando de pronunciar-se sobre a alteração do plano de telefonia do mesmo e tampouco não justificando as cobranças que lhe encaminhou depois disso.

Incumbia-lhe fazê-lo, demonstrando a origem do débito imputado ao autor, mas se limitou a propugnar pela legitimidade dele diante da impossibilidade da prestação de serviços (não detalhados) gratuitamente.

Bem por isso, reconhece-se a falta de lastro que respaldasse o pagamento implementado pelo autor (fl. 22), sendo em consequência de rigor a sua restituição, mas ela não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. **RAUL ARAÚJO**, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Já no que concerne aos danos morais, tenho-os

como comprovados.

As cobranças dirigidas ao autor foram diversas (fls. 13/16) e o largo espaço de tempo que ele despendeu para tentar resolver o problema a que não deu causa está patenteado nos autos (fls. 17 e 20/21), não tendo a ré, outrossim, se manifestado sobre a duração desses contatos ou sobre os protocolos elencados na petição inicial.

A situação posta foi além do mero aborrecimento inerente à vida cotidiana, experimentando o autor contrariedade de vulto.

A ré ao menos no caso dos autos não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível, o que é suficiente à configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 31,90, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2014 (época do pagamento de fl. 22), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA